



AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ – CIS 5ª RS.

Edital de Credenciamento Público nº: 003/2025

YOSHIDA & BRANDALISE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.406.314/0001-02, com sede à Rua Saldanha Marinho, nº 754, Bairro Trianon, Guarapuava/PR, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO E REVISÃO DE CREDENCIAMENTO**

em face da manutenção de credenciamento e encaminhamento de pacientes à empresa concorrente que, ao que tudo indica, não preenche os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo Edital de Credenciamento Público nº 003/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Impugnante participa regularmente do Credenciamento Público nº 003/2025 promovido por este Consórcio, possuindo contrato vigente para prestação de serviços especializados na área de Otorrinolaringologia, contemplando diversos exames e procedimentos previstos no instrumento convocatório.

Para obtenção e manutenção do credenciamento, a empresa Impugnante mantém equipe técnica compatível com as exigências editalícias, contando com profissional médico especialista em Otorrinolaringologia e profissional Fonoaudiólogo, indispensáveis à adequada execução dos procedimentos contratados.

Entretanto, chegou ao conhecimento da Impugnante que outra empresa atualmente credenciada para prestação dos mesmos serviços não possuiria em seu quadro técnico profissional



médico especialista em Otorrinolaringologia, mantendo apenas profissional Fonoaudiólogo, caso confirmada tal situação, resta evidente o descumprimento das condições de habilitação técnica exigidas pelo edital e pela legislação aplicável, circunstância que impõe imediata atuação fiscalizatória por parte da Administração.

II – DO MÉRITO

2.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO PERMANENTE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Bem sabe-se que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo dispensar ou flexibilizar exigências impostas aos participantes do credenciamento. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui garantia de igualdade entre os participantes e de observância da legalidade administrativa.

Assim, uma vez estabelecida a necessidade de qualificação técnica específica para a execução dos serviços de Otorrinolaringologia, a Administração possui o dever jurídico de exigir que todos os credenciados mantenham, durante toda a execução contratual, as mesmas condições que ensejaram sua habilitação. Permitir que determinada empresa permaneça credenciada sem atender aos requisitos exigidos de todos os demais participantes configura manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado deve manter durante toda a execução contratual as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de contratação. Não se trata de requisito exigível apenas no momento da inscrição ou assinatura contratual. A manutenção da qualificação técnica é obrigação permanente, sujeita à fiscalização contínua da Administração Pública.

Dessa forma, a eventual perda superveniente de profissional essencial à execução do objeto contratual implica perda da capacidade técnica anteriormente demonstrada, autorizando a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive suspensão, revisão ou cancelamento do credenciamento.



2.2- DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

Importante frisar que, a simples existência de profissional Fonoaudiólogo não supre, sob qualquer aspecto técnico, legal ou assistencial, a ausência do médico especialista em Otorrinolaringologia exigido pelo edital e pelas normas que regulamentam a prestação dos serviços contratados.

Isso porque, embora a Fonoaudiologia desempenhe papel fundamental na realização de diversos exames auditivos e vestibulares, sua atuação possui natureza complementar e interdisciplinar, não substituindo a responsabilidade técnica, a avaliação clínica, o diagnóstico médico e a condução terapêutica atribuídos exclusivamente ao médico otorrinolaringologista.

Os procedimentos contemplados no credenciamento público não se limitam à mera execução mecânica de exames. Ao contrário, envolvem avaliação especializada de estruturas anatômicas do ouvido, nariz, garganta, laringe e sistema vestibular, exigindo conhecimento médico específico para interpretação dos resultados, correlação clínica dos achados, formulação diagnóstica e eventual definição de condutas terapêuticas.

Exames como videolaringoscopia, videofaringoscopia, videonasofibroscopia, avaliações vestibulares e demais procedimentos correlatos possuem natureza eminentemente médica, sendo incompatível sua prestação desacompanhada de profissional habilitado na especialidade correspondente.

Não se trata, portanto, de mera formalidade burocrática prevista no edital. A exigência de médico otorrinolaringologista decorre da própria natureza do serviço contratado e visa garantir que os usuários encaminhados pelo CIS 5ª RS recebam atendimento especializado, seguro, eficiente e compatível com os padrões técnicos exigidos pelos órgãos reguladores da área da saúde.

A eventual manutenção de empresa credenciada sem o profissional médico especialista implica verdadeiro esvaziamento da exigência editalícia, criando situação de desigualdade em relação às demais empresas que suportam os custos necessários para manter equipe técnica completa e compatível com as exigências do certame.

6



Além da evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a flexibilização dessa exigência pode gerar prejuízo direto aos usuários do sistema público de saúde, que são encaminhados ao prestador acreditando estar recebendo atendimento integral por equipe técnica devidamente habilitada e compatível com a especialidade contratada.

Permitir que empresa sem médico otorrinolaringologista permaneça credenciada equivale, na prática, a admitir a execução parcial do objeto licitado, circunstância que compromete a finalidade pública da contratação e fragiliza o controle de qualidade dos serviços ofertados à população.

Mais grave ainda é o fato de que a ausência do especialista inviabiliza a plena responsabilidade técnica pelos procedimentos realizados, comprometendo a segurança assistencial, a rastreabilidade dos atos praticados e a própria confiabilidade dos laudos e avaliações produzidos no âmbito do contrato administrativo.

Por essa razão, a exigência editalícia de manutenção simultânea de profissional médico otorrinolaringologista e profissional fonoaudiólogo não constitui requisito acessório ou meramente documental, mas verdadeira condição essencial para a execução regular do objeto contratado, cuja ausência caracteriza inequívoca deficiência de qualificação técnica e autoriza a imediata intervenção fiscalizatória da Administração Pública, com eventual suspensão ou descredenciamento do prestador que não atender integralmente às exigências estabelecidas pelo edital.

Tal entendimento decorre não apenas dos princípios que regem as contratações públicas, mas também do dever constitucional da Administração de assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde à população, observando critérios de qualidade, segurança e eficiência na execução dos contratos administrativos.

Diante dos indícios de irregularidade, impõe-se a instauração de procedimento de verificação pela Administração, mediante exigência de apresentação dos documentos comprobatórios atualizados relativos à equipe técnica da empresa questionada. Tal providência decorre do próprio dever de autotutela administrativa, que impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar permanentemente a legalidade de seus atos e contratos.



2.3 – DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Cumpre destacar que os procedimentos de credenciamento realizados pela Administração Pública submetem-se aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, transparência, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando os indícios de que empresa atualmente credenciada para prestação dos serviços de Otorrinolaringologia não possui profissional médico especialista em seu quadro técnico, mostra-se imprescindível a realização de fiscalização documental para aferição da manutenção das condições de habilitação exigidas pelo Edital de Credenciamento Público nº 003/2025.

A Administração Pública possui o dever legal de fiscalizar permanentemente a execução dos contratos administrativos e a manutenção dos requisitos de habilitação dos contratados, não podendo presumir a continuidade das condições inicialmente apresentadas.

Dessa forma, visando conferir transparência, segurança jurídica e observância aos princípios que regem a Administração Pública, requer-se sejam juntados aos autos administrativos e disponibilizados para consulta os documentos atualmente válidos da empresa credenciada, especialmente:

- a) Contrato de prestação de serviços ou vínculo jurídico existente com o médico especialista em Otorrinolaringologia;
- b) Comprovante de registro do profissional junto ao Conselho Regional de Medicina;
- c) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRM competente;
- d) Indicação formal do Responsável Técnico da empresa perante os órgãos competentes;
- e) Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado;
- f) Relação nominal atualizada dos profissionais vinculados à empresa para execução do objeto contratual;
- g) Demais documentos utilizados para comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital;

Tal providência não constitui mera faculdade da Administração, mas verdadeiro dever de fiscalização decorrente dos artigos 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem ao gestor e ao fiscal do contrato o acompanhamento contínuo da execução contratual e da manutenção das condições de habilitação.

A ausência de comprovação documental da permanência do profissional médico especialista poderá caracterizar perda superveniente da capacidade técnica da credenciada, situação que autoriza a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive suspensão dos encaminhamentos, instauração de procedimento administrativo e eventual descredenciamento.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação administrativa;
- b) a imediata instauração de procedimento de fiscalização e verificação da documentação técnica da empresa credenciada concorrente que atualmente presta serviços na área de Otorrinolaringologia;
- c) seja determinada a apresentação dos contratos de prestação de serviços, registros profissionais, certidões de regularidade e demais documentos aptos a comprovar a efetiva existência de médico especialista em Otorrinolaringologia vinculado à empresa;
- d) seja verificado se as condições de habilitação técnica exigidas pelo Edital de Credenciamento Público nº 003/2025 permanecem integralmente atendidas;
- e) caso constatada a ausência de profissional médico especialista em Otorrinolaringologia, seja determinado o imediato descredenciamento da empresa ou a suspensão dos encaminhamentos realizados em seu favor até a completa regularização;
- f) seja assegurado tratamento isonômico entre todos os credenciados, preservando-se a legalidade do procedimento administrativo e a observância integral das regras editalícias;
- g) seja fornecida resposta formal à presente impugnação, com a indicação das medidas adotadas pela Administração.

Por fim, a Impugnante ressalta que a presente manifestação possui como único objetivo garantir o fiel cumprimento do edital, a observância da legislação vigente e a adequada prestação dos serviços de saúde aos usuários do CIS 5ª RS, preservando-se a igualdade de condições entre todos os prestadores credenciados.

h) Seja suspensa cautelarmente a distribuição de novos encaminhamentos à empresa investigada até a conclusão da fiscalização documental, caso não seja apresentada de imediato comprovação válida da existência de médico especialista em Otorrinolaringologia vinculado ao estabelecimento, em observância aos princípios da precaução administrativa, da segurança assistencial dos usuários e da estrita vinculação ao edital.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapuava, 21 de julho de 2026.

NICÉIA MARTIN

OAB/PR 88.861

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5ªRS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025 - CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS PARA ATENDIMENTO A DEMANDA ACOMETIDA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIS5ªRS.

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5ªRS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 36.330.988/0001-02, com sede na Rua Brigadeiro Rocha, nº 901, Bairro Trianon, Guarapuava/PR, por intermédio de sua Comissão de Licitações, vem, respeitosamente, apresentar a presente **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **YOSHIDA & BRANDALISE LTDA**, nos autos da Chamada Pública nº 003/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente apresentou peça intitulada "Impugnação Administrativa com Pedido de Fiscalização e Revisão de Credenciamento", na qual alega, em síntese, que empresa concorrente credenciada para prestação de serviços na área de Otorrinolaringologia não possuiria em seu quadro técnico profissional médico especialista em Otorrinolaringologia, mantendo apenas profissional Fonoaudiólogo.

Ocorre que, da leitura da peça recursal, verifica-se que a Recorrente deixou de indicar elementos mínimos indispensáveis ao processamento e conhecimento do recurso, quais sejam: a identificação precisa da empresa concorrente que estaria em situação irregular; o contrato ou lote específico objeto do questionamento; e quais itens ou procedimentos da qualificação técnica estariam sendo descumpridos pela empresa apontada.

A ausência desses elementos impede que esta Administração possa exercer o contraditório e a ampla defesa em favor da empresa supostamente irregular, bem como inviabiliza a própria fiscalização pretendida pela Recorrente, na medida em que não se sabe qual empresa, qual contrato e qual aspecto da qualificação técnica estaria sendo violado.

II. DA NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os recursos administrativos devem ser formulados de maneira clara e objetiva, indicando os

atos impugnados e os fundamentos de fato e de direito que amparam a insurgência.

No caso em apreço, a peça recursal padece de vício formal insanável, pois não individualiza a empresa supostamente irregular, não especifica qual contrato ou lote do credenciamento estaria sendo executado em desconformidade, e não aponta quais requisitos de qualificação técnica estariam sendo descumpridos.

A ausência de tais informações não constitui mera irregularidade formal, mas verdadeira impossibilidade lógica de processamento do recurso, uma vez que a Administração não pode instaurar procedimento fiscalizatório sem saber contra quem, em qual contrato e sobre qual aspecto técnico deve recair a verificação.

Ressalte-se que a Administração Pública, embora dotada do poder-dever de autotutela, não pode agir de ofício com base em alegações genéricas e indeterminadas, sob pena de instaurar procedimentos fiscalizatórios infundados que poderiam, inclusive, gerar responsabilização administrativa por violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

III. DAS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS E DA NECESSIDADE DE CONSULTA AO EDITAL ATUALIZADO

Registre-se que o Edital da Chamada Pública nº 0003/2025 já foi objeto de sucessivas alterações, encontrando-se atualmente em sua 5ª (quinta) alteração/retificação, conforme documentação disponível no sítio eletrônico oficial deste Consórcio (<https://cis5rs.com.br/licitacaoView/?id=660>).

A Recorrente, ao elaborar sua impugnação, não demonstra ter consultado a versão mais recente do instrumento convocatório, o que pode ter levado a equívocos na interpretação das exigências de qualificação técnica atualmente vigentes.

Recomenda-se, portanto, que a Recorrente proceda à leitura integral do edital atualizado (5ª alteração) no endereço eletrônico supracitado, de modo a verificar se as exigências de qualificação técnica que aponta como descumpridas permanecem em vigor nos exatos termos por ela interpretados, ou se sofreram modificações nas sucessivas retificações promovidas por esta Administração.

IV. DA CIENTIFICAÇÃO E POSSIBILIDADE COMPLEMENTAÇÃO OU DE NOVO RECURSO

Cientifique-se a Recorrente de que:

1) A presente decisão não impede a interposição de novo recurso administrativo, desde que devidamente instruído com a identificação precisa da empresa concorrente, a especificação do contrato ou lote questionado e a indicação clara dos requisitos de qualificação técnica que estariam sendo descumpridos, em conformidade da Lei nº 14.133/2021;

2) Alternativamente, a Recorrente poderá protocolar pedido de complementação do recurso anterior, juntando as informações faltantes, que serão analisadas por esta Comissão de Licitações, desde que protocolado dentro do prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021;

3) Recomenda-se à Recorrente que, antes de protocolar a complementação ou novo recurso, proceda à consulta da versão mais recente do Edital da Chamada Pública nº 0003/2025, atualmente em sua 5ª (quinta) alteração, disponível no sítio eletrônico oficial deste Consórcio (<https://cis5rs.com.br/licitacaoView/?id=660>), haja vista que as sucessivas retificações podem ter alterado as exigências de qualificação técnica originalmente previstas.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5ªRS** decide:

1) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo interposto por YOSHIDA & BRANDALISE LTDA, em razão da ausência de elementos mínimos indispensáveis ao seu processamento, notadamente a identificação da empresa supostamente irregular, a especificação do contrato ou lote questionado e a indicação precisa dos requisitos de qualificação técnica que estariam sendo descumpridos;

2) A presente decisão não obsta a interposição de novo recurso administrativo, desde que observados os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles constantes do artigo 165, devendo o recorrente identificar de forma precisa a empresa concorrente impugnada, o contrato, lote ou item objeto da insurgência, bem como indicar, de maneira clara e fundamentada, os requisitos de habilitação ou de qualificação técnica que entende não terem sido atendidos, acompanhados dos respectivos elementos de prova.

3) Facultativamente, poderá a Recorrente protocolar pedido de complementação do recurso anteriormente apresentado, promovendo a juntada das informações e documentos indispensáveis à adequada análise da irresignação, hipótese em que a matéria será apreciada por esta Comissão de

Licitações, desde que a complementação seja apresentada dentro do prazo recursal estabelecido no artigo 167 da Lei nº 14.133/2021.

4) Orientar a Recorrente a consultar a versão atualizada do edital (5ª alteração) no sítio eletrônico oficial deste Consórcio para verificar as exigências de qualificação técnica atualmente vigentes.

Não sendo apresentadas as informações solicitadas ou interposto novo recurso administrativo devidamente instruído, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer, visando ao regular prosseguimento do procedimento administrativo.

Guarapuava/PR, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA DE CAMPOS MASSUQUETO**
Data: 23/07/2026 11:52:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariana de Campos Massuqueto
Agente de Contratação
Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná



Compras e Licitações CIS5aRS <licitacaocis5rs@gmail.com>

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - YOSHIDA & BRANDALISE LTDA

2 mensagens

Compras e Licitações CIS5aRS <licitacaocis5rs@gmail.com>

23 de julho de 2026 às 11:57

Para: [REDACTED]

Prezada,

Encaminho, em anexo, a resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa YOSHIDA & BRANDALISE LTDA, para conhecimento.

Atenciosamente,
Mariana Massuqueto
Setor de Contratos e Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - YOSHIDA & BRANDALISE LTDA.pdf
213K

Compras e Licitações CIS5aRS <licitacaocis5rs@gmail.com>

24 de julho de 2026 às 10:29

Para: [REDACTED] Dienifer - Instituto Sonora [REDACTED]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - YOSHIDA & BRANDALISE LTDA.pdf
213K